



Número: **0600145-24.2024.6.10.0084**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **10/09/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PRA SÃO MATEUS SEGUIR EM FRENTE [REPUBLICANOS/PRD/PSB/UNIÃO/MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA (INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LEONARDO BELCHIOR ROMCY (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - SAO MATEUS MARANHAO-MA - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
PARTIDO REPUBLICANO (ANTIGO PRB) COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SAO MATEUS DO MARANHAO- MA (INTERESSADO)	
Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (INTERESSADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (INTERESSADO)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SAO MATEUS DO MARANHAO-MA-MUNICIPAL (INTERESSADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB (INTERESSADO)	
IVO REZENDE ARAGAO (RECORRENTE)	
	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) LEONARDO BELCHIOR ROMCY (ADVOGADO) MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)
São Mateus é de todos nós [PDT/PP] - SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA (RECORRIDO)	
	LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
FRANCISCO BRITO LUCENA (RECORRIDO)	
	LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO)
FRANCISCO ROVELIO NUNES PESSOA (RECORRIDO)	
	WILLAMY ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)

PODEMOS SAO MATEUS DO MARANHAO - MA - MUNICIPAL (RECORRIDO)	
	WILLAMY ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18391190	13/09/2024 10:04	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO**

**0600145-24.2024.6.10.0084**

**RECORRENTE: IVO REZENDE ARAGAO**

**RECORRIDOS: SÃO MATEUS É DE TODOS NÓS [PDT/PP]; PODEMOS**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por IVO REZENDE ARAGAO em face da sentença que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA.

A sentença indeferiu o requerimento de registro em razão da **limitação constitucional à reeleição para um único mandato subsequente**.

Em suas razões (ID. 18387679), a parte recorrente sustenta que a vedação constitucional não incide na hipótese dos autos, porque exerceu somente um mandato de Prefeito e, no mandato anterior, apenas substituiu seu antecessor na condição de Vice-Prefeito.

Em contrarrazões (ID. 18387681), a parte recorrida contrapõe os argumentos apresentados e pugna pela manutenção integral da sentença.

Eis, em síntese, os fatos.

**O recurso não merece provimento.**

Segundo o art. 14, § 5º da CF/88:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os **Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente**.

Por sua vez, o art. 1º, § 2º da LC nº 64/1990 estabelece o seguinte:

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos,



desde que, **nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.**

Ao interpretar os referidos dispositivos, após alguma oscilação de entendimento, a jurisprudência do TSE firmou-se no sentido de que **o vice-prefeito que substitui o titular nos 6 meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo de prefeito, sendo, no entanto, vedada a reeleição:**

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, §§ 5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO NO SEMESTRE ANTERIOR À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e aresto do TRE/PB quanto ao indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Cachoeira dos Índios/PB nas Eleições 2020 por se entender configurada a inelegibilidade decorrente de vedação ao exercício de terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, da CF/88). 2. A decisão agravada foi proferida monocraticamente, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, explicitando-se que o aresto a quo estava em consonância com a jurisprudência mais recente deste Tribunal, confirmada para as Eleições 2020, de modo que não há falar em nulidade. 3. Rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte a quo, notadamente porque, como se verá adiante, discute-se inelegibilidade cuja incidência é de natureza objetiva. 4. No mérito, de acordo com o disposto no art. 14, § 5º, da CF/88, "[o] Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente". 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte firmou-se no sentido de que **"[o] vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período seguinte"** (REspe 222-32/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 16/11/2016). Para as Eleições 2020, em hipótese bastante similar ao caso dos autos: REspe 0600147-24/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, sessão virtual de 16 a 18/12/2020, com embargos declaratórios julgados na sessão virtual de 5 a 12/3/2021. No mesmo sentido, REspe 0600162-96/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, sessão de 15/12/2020. 6. **Não é possível afastar a inelegibilidade para um terceiro mandato consecutivo quando há exercício do cargo de prefeito, ainda que por período curto e a título provisório, nos seis**



**meses anteriores ao pleito, impedimento que possui natureza objetiva.** Ressalva de entendimento deste Relator. 7. Na espécie, o agravante, então vice-prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, assumira a prefeitura no período de 31/8/2016 a 8/9/2016, elegeu-se prefeito nas Eleições 2016 e pretende disputar novamente a chefia do Executivo nas Eleições 2020. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060022282, Acórdão, Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/08/2021)

O entendimento coaduna-se com o objetivo de preservar a integridade do processo eleitoral, uma vez que, quando o vice o mandato do titular e, posteriormente, se elege para esse cargo, permitir sua reeleição em seguida criaria um cenário de vantagem política injusta, comprometendo o **princípio de igualdade entre os candidatos**.

Além disso, a restrição visa impedir que, por meio de sucessões planejadas ou circunstanciais, os mesmos agentes políticos perpetuem-se no poder, o que comprometeria a **alternância democrática**. Tal entendimento, portanto, protege o sistema eleitoral de distorções, prestigia o **princípio republicano** e reforça o compromisso com a renovação política, evitando que o cargo público seja usado para fins de perpetuação pessoal ou de grupo.

Vale ressaltar que, embora a matéria em questão esteja com repercussão geral reconhecida no âmbito do **Supremo Tribunal Federal (Tema 1229)**, ainda não há decisão definitiva da Corte Suprema acerca da temática.

Na hipótese dos autos, é incontroverso que **o pretense candidato, na condição de Vice-Prefeito de São Mateus do Maranhão/MA eleito nas eleições de 2016, substituiu provisoriamente o então titular do cargo no período de 14/07/2020 a 14/09/2020, sendo eleito Prefeito Municipal nas eleições de 2020**.

Dessa forma, por incidir a vedação constitucional prevista pelo art. 14, § 5º da CF/88, na linha da atual jurisprudência do TSE, o requerimento de registro deve ser indeferido.

Diante do exposto, **manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral**.

São Luís/MA, *na data da assinatura digital*.

JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO

Procurador Regional Eleitoral

